

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**VICTOR ROGÉRIO RAMOS CRUZ**

**A INCLUSÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.**

**CARANGOLA  
2018**

**VICTOR ROGÉRIO RAMOS CRUZ**  
**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**A INCLUSÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal**

**Orientador: Prof. MSc Vinícius Bigonha  
Cancela Moraes de Melo**

**CARANGOLA  
2018**



## **FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O trabalho de conclusão de curso intitulado: A INCLUSÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS, elaborado pelo aluno VICTOR ROGÉRIO RAMOS CRUZ foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola/MG, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_.

Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo

Prof. Orientador

Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo

Prof. Examinador

Ricardo Aparecido de Araújo

Prof. Examinador

**Eu sou muito grato a Deus por essa oportunidade e também à minha família, aquela que me deu base para seguir a diante em meio às dificuldades sempre. Deixo um agradecimento especial e dedico esse trabalho à Maria Aparecida Novaes Ramos *in memoriam*, minha amada avó, com todo carinho e gratidão.**

## RESUMO

Vive-se atualmente no cenário brasileiro uma crescente de momentos em que fazem surgir novas interpretações a assuntos dogmáticos, a Operação Lava Jato, por exemplo, é algo que vem desmontando organizações e empreendimentos criminosos de vários anos. Observa-se que são inúmeros os políticos que usufruem de seus cargos públicos para desviar dinheiro em uma empreitada criminosa com grandes empresas, para satisfazerem seu egocentrismo. Não obstante os resultados que referida operação e a atuação da justiça brasileira vem obtendo, é importante observar e buscar a efetividade na reprimenda para que a falta de impunidade, não se torne um caminho de grande proveito para determinadas pessoas que detenham algum tipo de poder, seja ele econômico ou político, não se transforme em crise de uma completa descrença jurídica por parte da sociedade em relação a esfera jurídica, especialmente a esfera criminal. Diante dessa perspectiva e do custo da corrupção para os cofres públicos e para o cidadão brasileiro, se faz necessário a discussão para tornar mais rígida a pena para punir a prática do crime de corrupção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção. Inclusão. Impunidade. Hediondez.

## **ABSTRACT**

There is a growing number of moments in the Brazilian scenario where new interpretations of dogmatic issues arise. Operation Lava Jet, for example, has been dismantling organizations and criminal enterprises for several years. It is observed that there are many politicians who use their public offices to divert money in a criminal enterprise with large companies, to satisfy their egocentrism. Notwithstanding the results that this operation and the Brazilian justice system have achieved, it is important to observe and seek effectiveness in the reprimand so that the lack of impunity does not become a way to great advantage for certain people who have some kind of power, be it economic or political, does not turn into a crisis of complete legal disbelief on the part of society in relation to the legal sphere, especially the criminal sphere. Given this perspective and the cost of corruption for the public coffers and for the Brazilian citizen, it is necessary to discussion to tighten the sentence to punish the practice of the crime of corruption.

**KEY WORDS:** Corruption. Inclusion. Impunity. Hediondez.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 DISPOSIÇÕES ACERCA DO CRIME DE CORRUPÇÃO</b>	<b>9</b>
2.1 Historicidade e conceito de corrupção	9
<b>2.2 Tipificação Penal</b>	<b>10</b>
2.2.1 Corrupção Passiva	10
2.2.2 Corrupção Ativa	12
<b>2.3 Dos efeitos do cometimento do crime</b>	<b>13</b>
<b>3 A CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE</b>	<b>14</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS</b>	<b>19</b>
4.1 Origem e concepção	19
4.2 Motivos de criação da Lei nº 8.072/90	20
<b>5 DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS</b>	<b>21</b>
<b>5.1 Dos efeitos do cometimento do crime</b>	<b>23</b>
5.5.1 Insuscetibilidade de anistia, graça, indulto e fiança	23
5.5.2 Regime de cumprimento de Pena	25
5.5.3 Progressão de regime diferenciada	26
<b>6 CLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS COMO CRIMES HEDIONDOS</b>	<b>27</b>
<b>7 A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO</b>	<b>28</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se no Brasil uma crescente de momentos em que fazem surgir novas interpretações a assuntos dogmáticos, a Operação Lava Jato, por exemplo, é algo que vem desmontando organizações e empreendimentos criminosos de vários anos. Observa-se que são inúmeros os políticos que usufruem de seus cargos públicos para desviar dinheiro em uma empreitada criminosa com grandes empresas, para satisfazerem seu egocentrismo.

Não obstante os resultados que referida operação e a atuação da justiça brasileira vem obtendo, é importante observar e aplicar uma maior efetividade no sistema punitivo, para que a falta de impunidade não seja vista como um ponto de partida para o incentivo da prática delituosa para aquele que goza de determinado poder, seja ele econômico ou político, e não acabe por transformar a descrença da população em uma crise no âmbito do judiciário, levando-se em conta toda a desmoralização sofrida em específico na área criminal.

Ainda que com constantes avanços, a sensação de impunidade pode ser encontrada fortemente no cenário atual jurídico político brasileiro, o Direito como ciência jurídica que se amolda aos desejos da sociedade e como regulador deve ser mais severo para que esse sentimento não seja transformado em crise.

A Lei nº 8.072/1990 foi promulgada exatamente diante do forte anseio por justiça e pressão da população e da mídia visando conter a criminalidade que assombrava a cidade do Rio de Janeiro ao final da década 80, com mais efetividade. E são considerados como crimes hediondos, os que despertam extremo sentimento de rejeição e repúdio expressado pela sociedade, que acabam tendo por consequência a isso, situações mais severas no sistema punitivo.

A possibilidade de inclusão dos crimes de corrupção no rol que institui os crimes hediondos pode ser considerada como uma ferramenta ainda mais forte de repressão para o cometimento do crime, servindo de outro modo para dar mais efetividade na punibilidade desses agentes.

Ante a relevância dessa reflexão, é existente na câmara dos deputados o projeto de lei 5900/2013, que visa a alteração do art. 1º da Lei nº 8.072/90 para inserir no rol de crimes hediondos, por exemplo, os crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, entre outros projetos pensados a este que visam, em síntese, o mesmo objetivo.

Sob essa égide, ressalta-se e por consequência indaga-se o seguinte, o custo da corrupção envolve aspectos relacionados à moral, a política e a administração pública, gerando um forte desgaste social, nessa perspectiva, torna-se necessário que o Estado cumpra mais efetiva e rigorosamente a persecução penal nos crimes de corrupção?

Diante das perspectivas apresentadas, a inovação de tratamento aos crimes de corrupção deve ser discutida para que a prática de tal delito seja punida de forma mais rigorosa pelo Estado.

No que tange a atuação estatal, percebe-se que ordenamento brasileiro apresenta finalidades diferentes, a Lei dos Crimes Hediondos tem como valor preponderante a prevenção geral negativa, enquanto na Lei de Execução Penal prepondera a ressocialização (finalidade preventiva especial positiva). E por sua vez, a Lei dos Juizados Especiais Criminais teria finalidade de reparação do dano (finalidade retributiva).

Em síntese, a prevenção geral negativa prevista na aplicação da pena na Lei de Crimes Hediondos carrega de um lado a punição mais severa para que sirva de exemplo, o qual se busca evitar novas práticas delituosas, de outro a pena pode ser concebida, como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da sociedade na efetividade e na força de vigência das suas normas.

A corrupção é considerada algo antigo, que subsiste de forma elevada e afeta a sociedades de modo geral, sendo muito comum que aconteça em diversos povos e culturas o desenvolvimento de condutas que possibilitem a obtenção de vantagem financeira, de forma individualizada, visando unicamente o aumento do patrimônio próprio, utilizando-se de cargo ou função pública, não sendo diferente no Brasil.

É inegável que o combate a prática delituosa está intimamente ligada à probabilidade de serem efetivas as sanções atribuídas. A prática do crime, dentre outros fatores, sofre estímulo na hipótese já narrada, de que seja perceptível ao corrupto que são pífias as chances de ser punido severamente na esfera jurídica pelo crime praticado.

Desse modo, entende-se que uma possível solução para maior repressão da prática do ato que afeta milhões de brasileiros direta e indiretamente, e que sirva também de resposta para sociedade do posicionamento do Estado em relação ao bem jurídico tutelado.

## 2 DISPOSIÇÕES ACERCA DO CRIME DE CORRUPÇÃO.

### 2.1 Historicidade e conceito

A palavra corrupção advém do verbo em latim “*corruptus*” que significa ato de se decompor, deteriorar algo. Este é um fenômeno que se mantém presente na sociedade ao longo dos tempos, desde os primórdios, nas primeiras civilizações podem ser encontrados relatos de homens que se corromperam em proveito próprio.

Para GUILHERME NUCCI (2015) “A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado”.

Dentro dessa perspectiva, entende-se a etimologia da palavra, quando se pesa a podridão da conduta criminoso. A prática da corrupção intensificou-se com o surgimento do capitalismo, sistema econômico baseado na liberdade de comércio e produtos, visando-se o lucro, proporcionando, desse modo, maiores desigualdades, visto que junto com o capitalismo veio a falsa ilusão de que o dinheiro move tudo e compra-se a todos.

Este fenômeno traduz a maior falta de humanidade para com o próximo existente, haja vista que diante da prática corruptiva, o agente age com ambição, visando um único objetivo, aumentar seu patrimônio, não enxergando o mal que faz para a coletividade, o que não ocorre, unicamente, na esfera pública, visto que a corrupção não se limita a Administração Pública, mas, também no setor privado, em empresas particulares, que por vezes acabam imersas na podridão dos negócios ilegais.

Como asseverava HOBBS (1996, p. 100) a corrupção é movida pelo sentimento mais egoísta do ser humano:

“Das paixões que mais frequentemente se tornam causas do crime é a vanglória, isto é, o insensato subestimar do próprio valor. Como se a diferença de valor fosse efeito do talento, da riqueza ou do sangue, ou de qualquer outra qualidade natural, sem depender da vontade dos que detêm a autoridade soberana. De onde deriva a presunção de que as punições ordenadas pelas leis, e geralmente aplicáveis a todos os súditos, não deveriam ser infligidas a alguns com o mesmo rigor com que são infligidas aos homens pobres, obscuros e simples, abrangidos pela designação de vulgo. Assim, acontece muito que os que se avaliam pela importância de sua fortuna, se aventuram a praticar crimes com a esperança de escapar ao castigo, mediante a corrupção da justiça pública ou a obtenção do perdão em troca de dinheiro ou outras recompensas”.

No Brasil, a prática da corrupção não é novidade e se encontra presente em diversas áreas da Administração Pública, conduta que ignora a máquina pública com o intuito de controlar os atos governamentais e acumular muitas riquezas, atos estes que têm se tornando rotineiros no país. Nesse sentido aduz TREVISAN (2003, p. 17):

“A corrupção corrói a dignidade do cidadão, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruína os serviços públicos e compromete a vida das gerações atuais e futuras. O desvio de recursos públicos não só prejudica os serviços urbanos, como leva ao abandono, obras indispensáveis às cidades e ao país. Ao mesmo tempo, atrai a ganância e estimula à formação de quadrilhas que evoluem para o crime organizado, o tráfico de drogas, e de armas, provocam a violência em todos os setores da sociedade. Um tipo de delito atrai o outro, que quase sempre estão associados. Além disso, investidores sérios afastam-se de cidades e regiões onde vigoram práticas de corrupção e descontrole administrativo”.

Entende-se em razão disso, o quão prejudicial se apresenta a prática dessa conduta, de outro lado, do mesmo modo que a corrupção avança se faz necessário o respectivo combate, ato difícil, que precisa de grande esforço por parte de todos, e principalmente do judiciário.

## **2.2 Tipificação Penal**

O crime em comento é definido sob duas perspectivas, que podem ser encontradas no Código Penal Brasileiro da seguinte maneira: corrupção passiva, prevista no artigo 317 e corrupção ativa, com previsão legal no artigo 333, ambos do Estatuto Repressor Pátrio.

### **2.2.1 Corrupção Passiva**

Essa modalidade delitiva é tratada no artigo 317 do Código Penal Brasileiro no título dos Crimes Contra Administração Pública, que em seu teor, aduz praticar o delito quem: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Em análise ao artigo descrito, entende-se ser a moralidade da administração pública o bem jurídico tutelado, visando resguardar a prestação do serviço público para que este não vire comércio na mão se de seus servidores.

Nesse aspecto, surge o sujeito ativo do crime de corrupção passiva, o funcionário público, sem distinção de categoria, podendo, desse modo, ser típico ou por equiparação, nos moldes descritos no artigo 327 do Código Penal, que solicite ou receba vantagem indevida em razão de seu cargo ou função na Administração Pública para proveito próprio ou alheio, sendo esta, por consequência fática o sujeito passivo do crime, bem como o indivíduo que foi prejudicado pela conduta do agente público, ressalvada a hipótese deste não ter praticado o crime de corrupção ativa.

A vantagem indevida, aqui discutida, é toda aquela que o funcionário não tem direito de exigir ou receber em razão da sua função na Administração Pública. Pois, ao obter a vantagem o agente público não pode continuar na função que desempenha, visto que tal benefício se fez chegar de maneira indevida, estranha a sua regular função, tendo como único fim se beneficiar de algo por meio de sua ação ou omissão no trabalho.

Acerca da possibilidade de corrupção passiva por omissão, preleciona PAGLIARO E DA COSTA JR (2011, p. 111) *apud* CUNHA (2016, p. 763):

“Com respeito à dúvida sobre se a corrupção passiva pode ser realizada mediante omissão, isto é, através de violação do dever de recusar a vantagem, necessário observar o quanto segue. Os casos em que se pretende enquadrar no conceito de recebimento ou aceitação mediante omissão são comportamentos omissivos só aparentemente. Trata-se, na realidade, de verdadeiros comportamentos positivos, como no caso de receber de presente o objeto que já se possui. Ou, então, o agente se calar, numa situação concreta em que o silêncio configura verdadeira aceitação de promessa”.

Desse modo, caracteriza-se a omissão, por exemplo, pelo nexos causal entre a conduta baseada na solicitação ou aceitação de vantagem e a exercida pelo agente corruptivo, em síntese, a omissão se configura pelo ato de deixar de fazer algo que este deveria ter feito.

Importante destacar que somente o dolo é punível no crime de corrupção passiva, não sendo admitida a punição pela forma culposa, por ser clarividente que a conduta a ser praticada para se atingir o tipo penal incriminador é solicitar, aceitar

promessa ou receber, restando para esta a última a modalidade da tentativa, visto que o crime só se consumará com o recebendo da vantagem ou do valor ilícito.

### 2.2.2 Corrupção Ativa

Este delito também se encontra no título que trabalha acerca dos crimes contra a Administração Pública e tem por objetivo maior a proibição administrativa dos seus servidores, previsto no artigo 333 do Código Penal, aduz: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir, ou retardar ato de ofício”.

Diferentemente do anterior aduzido, a corrupção ativa não precisa de um agente específico para a prática do crime, qualquer indivíduo pode praticar o descrito no tipo penal, tendo como sujeito passivo o Estado, bem como a Administração Pública.

Na busca pela caracterização do delito, aduz FARIA (1961) *apud* CUNHA (2016, p. 809):

“A corrupção ativa verifica-se quando alguém, por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir o funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, a praticar, ou se abster de praticar ou retardar, um ato de ofício ou cargo, embora seja conforme a lei ou contra ela”.

Desse modo, percebe-se que é justamente o contrário da corrupção passiva, sendo necessária a oferta ou a promessa de valor ilícito, ou a respectiva vantagem indevida para caracterização do crime.

A consciente vontade de ofertar ou prometer vantagem indevida, ou seja, o dolo será o objeto de punição do presente delito, visto que as condutas praticadas isoladamente não se configurarão o mesmo, pois existe a necessidade de que o oferecimento da vantagem ou promessa seja com o intuito de determinar o funcionário público agir em desconformidade com as normas vigentes ou o impedir que este o faça.

Desse modo, considera-se praticado o crime no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta do objeto ilícito para os fins descritos, ainda que este o recuse.

Insta salientar a possibilidade de punição pela tentativa, no entanto, deverá ser observada a modalidade que o corruptor se vale para praticar a conduta descrita no tipo penal, visto que o ato corruptivo pode ser efetuado de forma oral e escrita.

### 2.3 Dos efeitos do cometimento do crime

A corrupção está entrelaçada com a ausência estatal na forma social, com a miséria e com uma má distribuição de renda, com todas as formas que tornam a prestação de serviços sociais ineficientes. Neste sentido, a corrupção deixa de ser compreendida como sendo unicamente uma conduta baseada na subtração de dinheiro público, passando, desse modo, a ser entendida como causa de inúmeras injustiças sociais.

Dessa maneira pensa-se na pena como forma de repressão pelo cometimento do crime, em um *quantum* que seja capaz de se aferir que a criminalidade não pode compensar.

Pensando nisso, o legislador definiu os crimes acima descritos, como sendo aqueles que podem afetar a Administração Pública em diversas escalas possíveis, da mais alta e danosa a mais fraca e oculta, em ambos os tipos penais a pena aplicada ao cometimento do crime, tem por base o mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 12 (doze) anos, ressalvadas as hipóteses de causas de aumento da respectiva pena de cada artigo.

No crime de corrupção passiva, além da pena descrita acima do *caput* do artigo 317, salienta-se conforme o explanado, que a pena será aumentada em um terço na seguinte hipótese

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. (grifo nosso)**

(...)

Nessa perspectiva, o legislador, ainda asseverou a pena daquele funcionário que deixou de praticar ato que deveria ter praticado em favor do recebimento da vantagem indevida, consumando-se, desse modo a conduta.

De igual modo, no crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Estatuto Repressor, a causa de aumento também é fixada no *quantum* de um terço, conforme dispõe:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (grifo nosso)**

Salienta-se que a pena aplicada abstratamente ao delito, ainda que montante seja elevado, por vezes resta pela impunidade, pois a própria legislação oferece os benefícios, razão pela qual existe uma mobilidade em progressão de regime, anistia, graça, indulto, dentre outros.

Em razão de inúmeras peças e privilégios existente para quem comete esse crime, por vezes, o que se abstrai da população é a sensação plena de impunidade, sobre essa égide uma questão sempre é levantada, “porque a corrupção não é punida com mais efetividade?” este é um dos questionamentos do povo brasileiro que anseiam por momentos melhores, pois mediante a empreitada corruptiva, variadas classes sofrem, no entanto, a que se torna a mais afetada é a mais carente parcela da população, que necessita de serviços básicos, estes que lhes são garantidos constitucionalmente e razão de uma busca desenfreada por poder e riqueza.

### **3 A CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE**

É inegável que a famosa e tão temerosa “Operação Lava-Jato”, conseguiu feitos nunca antes alcançados na história deste país, são dezenas de políticos e empreiteiros de grandes empresas desmascarados na prática de empreendimentos criminosos milionários, através de investigações meticulosas realizadas pelo Ministério Público Federal em comum com a Polícia Federal.

Em consequência disso, foram elaboradas ao longo da operação diversas denúncias, das quais, segundo último levantamento feito pelo Ministério Público Federal, em 15 de outubro de 2018, já somam 215 (duzentos e quinze)

condenações criminais em face de 140 (cento e quarenta) pessoas em 1ª instância, por crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, lavagem de dinheiro, entre outros, tendo como exemplo efetivo da operação à condenação e a prisão do ex-presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, assim como outros ex-governadores de estados brasileiros.

Segundo dados, ainda da referida instituição os crimes apurados e já denunciados envolvem o pagamento de propina de R\$ 6,4 bilhões, sendo alvo de acordos de delação premiada cerca de R\$ 12, 3 bilhões, valores dos quais R\$ 846,2 milhões já foram repatriados ao poder público.

Observa-se que são valores estrondosos, de um esquema que se perpetuou na Administração Pública do sistema brasileiro como uma teia, na qual cada fio recebe determinada porcentagem para se adequar a engrenagem corruptiva.

O custo da corrupção vai muito além da subtração do patrimônio público, visto que a consequência decorrente é deveras maior. Vivencia-se momentos de crise extremos, faltam insumos básicos a postos de saúde ao redor do país, dentre outros serviços básicos e essenciais e inerentes ao povo, em razão da sua dignidade.

Nesse sentido é a lição de LIVIANU (2007, p. 45):

“Os custos econômicos desta criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual determinam a instabilidade política e deterioração dos poderes. Há ainda outra consequência desta criminalidade que, além de atentar contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa, pode atingir os próprios fundamentos da democracia”.

Desse modo, é perceptível o mal causado pela prática delituosa, não somente na Administração Pública, como também no setor privado, que juntos somam estragos irreparáveis a toda população brasileira.

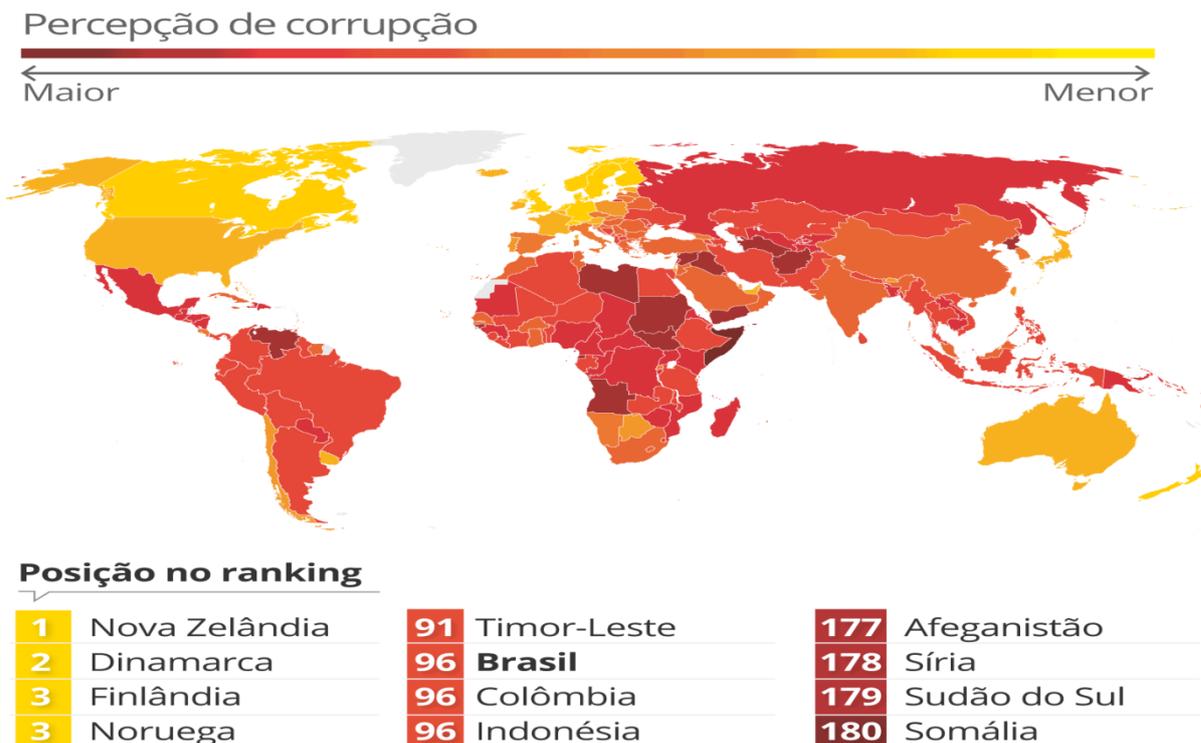
Toda a afetação social causada pela corrupção pode ser notada em diversos estados da federação, no entanto, observa-se como exemplo ápice, a situação enfrentada na atualidade pelo Estado do Rio de Janeiro, no qual esquemas de desvio de dinheiro, pagamento de propina, lavagem de dinheiro, perpetrados pelos seus então governantes e mandatários, acabaram por deteriorar o Estado em razão da limpeza que efetuaram nos cofres públicos.

O orçamento comprometido pela crise econômica que já batia à porta provocou um efeito em cadeia danoso e negativo sobre todos os serviços oferecidos

pelo Estado a população. As polícias passaram a não ter incentivos para o trabalho, visto que cada vez mais perdiam o controle para a criminalidade, o sistema de saúde precário, com déficit de médicos, insumos, medicamentos e vários atrasos em atendimentos.

Inegável é o fato de que parte dos responsáveis pelo estado de calamidade foram descobertos e estão cumprindo pena pelo estado em que deixaram o Rio de Janeiro, como seu ex-governador Sérgio Cabral Filho, condenado a 45 (quarenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de prisão, por corrupção, pagamento de propina e lavagem de dinheiro, bem como o ex-presidente da câmara dos deputados e até então um dos políticos mais influentes do Estado, Eduardo Cunha condenado à 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses, também por crimes de corrupção.

Desse modo, visando corroborar o apresentado e detalhar o quão grande é o estado de depreciação da República pela prática que envolve o maior ao menor indivíduo brasileiro, que é a corrupção, segue a pesquisa elaborada pelo Índice de Percepção de Corrupção, elaborado no ano de 2017, este que é a mais antiga ferramenta de medição de corrupção no planeta, que apresentada um estudo realizado em 180 (cento e oitenta) países e como pode ser observado no infográfico o Brasil não se encontra em posição favorável.

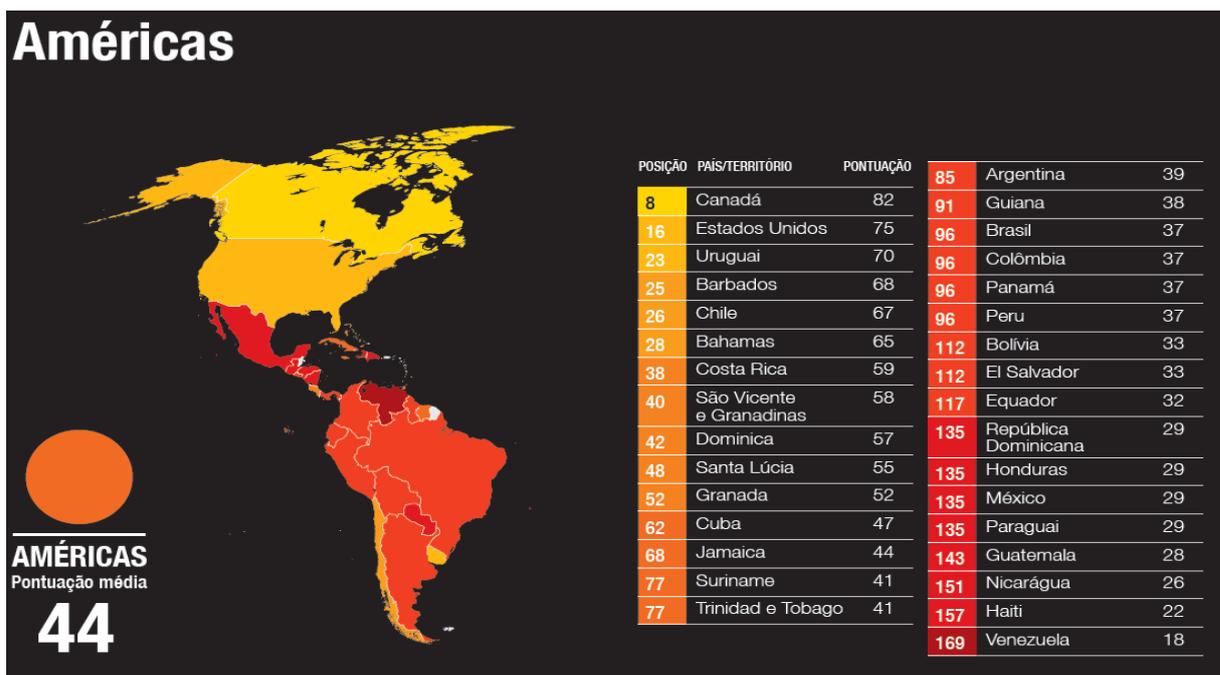


Fonte: Índice de Percepção da Corrupção 2017 da Transparência Internacional

Como pode ser observado, o Brasil se encontra na 96ª posição neste estudo, que tem como método de aferição uma pontuação numérica, sendo que, quanto maior a pontuação do país, menor é seu índice de corrupção. Em relação à pesquisa divulgada em 2016 o país teve queda de 17 posições, visto que se encontrava na 79ª, no entanto, o Brasil vem caindo no Índice de Percepção de Corrupção desde 2014, segundo dados apurados pelo mesmo medidor.

Fato que é desfavorável ao sistema brasileiro, levando-se em consideração que a queda no índice significa o aumento de corrupção no país e acende o alerta para todos os cidadãos brasileiros de que algo está faltando para inibir e erradicar a conduta criminosa que se perpetua na Administração Pública Brasileira.

Ainda sob a égide da pesquisa citada, o Brasil aparece entre os países mais corruptos das Américas, conforme segue:



(Fonte: Índice de Percepção da Corrupção 2017 da Transparência Internacional)

Ostentando a 18ª posição, ficando atrás de países extremamente autoritários e desiguais, reforça-se a dificuldade atual de se reprimir a corrupção brasileira no estágio em que se encontra.

Por todo o apresentado, urge a questão da sensação da impunidade extraída da população em razão do aumento excessivo da prática do delito, bem como com a preocupação do sucateamento da máquina pública em razão da falta de recursos sursurripiados de seus cofres para manutenção de serviços básicos, conforme aduzido anteriormente.

Impunidade decorrente do ego dos próprios legisladores, que por vezes empreendem na busca pelo preparo do terreno para eles mesmos. Salienta-se como exemplo o Decreto nº 9.246 de 21 de dezembro de 2017 editado pelo então Presidente da República Michel Temer, o qual concede o indulto natalino, reduzindo consideravelmente o período de pena a ser cumprido para garantia do benefício, o que foi duramente criticado pelos procuradores da Operação Lava Jato, tendo em vista a impunidade dos referidos praticantes que tanto danificam o erário.

Inquestionável a prática abusiva do presidente ao editar tal decreto, que resultou na ADI 5874 ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela Procuradora-Geral da República, em seu julgamento o relator Ministro Luiz Roberto Barroso afirma que “O decreto de indulto não pode ser incoerente com os princípios constitucionais nem com a política criminal desenhada pelo legislador”, ocasião em que limitou a pena máxima para concessão do benefício do decreto presidencial.

Desse modo, percebe-se que a luta contra corrupção deve ser forte, na busca árdua por sucesso em meio a tantas dificuldades para a devida punição e repressão do crime, nesse sentido aduz um dos procuradores da Operação Lava Jato, DELTAN DALLAGNOL (2017, p. 13):

“Entre as dificuldades que enfrentei estão à demora, a anulação de casos, a prescrição, as penas baixas, os indultos, o foro privilegiado, o excesso de recursos, a ausência de criminalização do enriquecimento ilícito e a falta de instrumentos aptos a recuperar o dinheiro desviado.”

Sob essa égide extrai-se o qual grande é a dificuldade para se punir quem detém maiores condições econômicas que praticam determinada conduta e também em razão disso a existência da sensação de impunidade perceptível em meio a sociedade brasileira.

A sensação de descrença com o judiciário, a de que o crime compensa no Brasil, subsiste em decorrência de todo o histórico de corrupção que marca o país como um dos mais corruptos do mundo.

Vivencia-se um momento extremamente delicado no sistema jurídico brasileiro em relação a temática apresentada, o que reforça a necessidade de se punir com mais efetividade, cortar privilégios e concessões de benefícios, uma lei que puna duramente a prática do crime, que efetivamente aplique os fatores de

repressão e punição idealizados em lei, poderia ser algo interessante e perspicaz nesse estágio de imensa podridão em que se encontra a corrupção no país.

## 4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS

### 4.1 Origem e concepção

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, prevê:

“A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Sendo neste inciso do referido artigo a única vez que a Carta Magna se refere a crime hediondo, prevendo, portanto, que a ele não cabe fiança, graça ou anistia.

Eis que surge a indagação, qual o significado de crime hediondo? Segundo o Dicionário Online de Português, significa “algo que contém deformidade; que provoca horror; que causa repulsa; repulsivo ou horrível; capaz de causar uma reação de revolta moral; pavoroso.”

Extraí-se do significado da palavra, um conjunto de adjetivos que a definem como algo de extrema repulsa, fora dos padrões éticos, com alto grau de reprovabilidade pela sociedade brasileira.

Após a Constituinte de 1988 instituir no artigo supracitado “os crimes hediondos”, que conforme aduz RENATO BRASILEIRO DE LIMA (2015, p. 29) foi:

“Influenciada por uma postura político-criminal ingênua, que insiste em apresentar o Direito Penal como a fórmula mágica capaz de resolver todos os conflitos sociais, solucionando os males causados por uma péssima distribuição de rendas, pela miséria, pela fome, pelo desemprego, pela corrupção e pela impunidade.”

Desse modo, verifica-se que ficou a cargo do legislador definir os crimes hediondos, pois, para que houvesse aplicabilidade, uma lei haveria de ser editada. Lei esta, que reforçasse a proteção aos bens jurídicos mais importantes a serem tutelados, agregando o *jus puniendi* mais efetivo às autoridades.

## 4.2 Motivos de criação da Lei 8.072/90

Em razão da previsão disposta no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário viu a necessidade de regulamentação para adequação da norma constitucional ao diploma repressivo pátrio, visto que a onda de criminalidade assolava o final da década de 1980, com a prática de crimes de extorsão, assassinatos, criando, dessa forma, um período de grande instabilidade e medo na sociedade, marcando-se o início da discussão e motivo maior da edição da Lei nº 8.072/1990.

Conforme aduziu o então Senador da República e autor da PL 5405/1990, que instituiu a Lei de Crimes Hediondos, ODACIR SOARES (1990):

“Urge, portanto, sejam tomadas medidas que coíbem essa vigorosa atividade nascente. É preciso, sobretudo, que o sequestro seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio. Ainda que no mais das vezes haja pedido de resgate, pode o sequestro não visar o patrimônio da vítima, mas encobrir outro crime ou obter vantagens indevida de difícil comprovação.”

A época, a criminalidade abarcava toda a sociedade e esta de seus legisladores esperava uma resposta que fosse suficiente para conter os avanços do crime, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, os quais se viam mergulhados nas empreitadas que se tornaram os sequestros e assassinatos.

Novas ondas de um movimento que surgia em meio às pessoas, este que primava por uma maior punição pelo sistema penal, aumentando-se as prisões cautelares.

Como é cediço, o legislador trabalha em função da sociedade, observando os preceitos constitucionais e os anseios da sociedade, visando proporcionar qualidade na saúde, educação e segurança, serviços básicos a população brasileira e conforme elucidado percebe-se que os anseios por uma segurança pública mais efetiva, foi o princípio basilar para elaboração e a aprovação da referida lei.

Ressalta-se que a Lei nº 8.072/90 foi muito esperada, exaltada e criticada, pois em meio a expectativa de dar as respostas para sociedade, tendo em vista tudo que estava acontecendo no momento, não foi discutida como deveria e acabou gerando alguns problemas com o sistema jurídico vigente à época.

Perceptível ao analisar o escopo da referida Lei, pois o legislador se absteve de trazer uma conceituação ao crime hediondo, deixando-a a cargo da doutrina e do judiciário, limitando-se a trazer as condutas que se enquadrariam como as “condutas hediondas”.

Desse modo, se conclui do estudo que a lei dos crimes hediondos surgiu da necessidade de se imputar penas mais severas para conter um avanço desenfreado de criminalidade no Brasil, regulando-se a disposição proposta na Constituição Federal de 1988

## 5 DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

Os crimes hediondos, como anteriormente explorados são aqueles dignos de maior reprovabilidade pelo Estado, aqueles que causam dano expressivo na sociedade e não obstante, o dispositivo constitucional equipara a hediondos a prática da tortura, tráfico de drogas e terrorismo. Equiparação feita com zelo, na busca pela punição mais severa a tais condutas, visto que a própria Constituição Federal impõe tratamento mais severo a estes crimes e são diligenciados por legislação específica a cada crime, como é o caso da Lei nº 9.455/97 (Tortura), Lei nº 11.346/06 (Drogas e entorpecentes) e a Lei nº 13.260/16 (Terrorismo)..

A Lei nº 8.072/90 possui apenas 13 (treze) artigos que versam sobre o disposto no inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, é o artigo 1º da referida lei, que após passar por reforma em 06 de setembro de 1994 (Lei nº 8.930/94), passou a abarcar todos os tipos penais que são considerados como crimes hediondos em sua estrutura, a qual é recheada de incisos contendo crimes que são constantes no Código Penal Brasileiro, são eles:

Art. 1º **São considerados hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados:**

**I – homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

**I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal (...);

**II - latrocínio** (art. 157, § 3º, in fine);

**III - extorsão qualificada pela morte** (art. 158, § 2º);

**IV - extorsão mediante sequestro** e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

**V - estupro** (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

**VI - estupro de vulnerável** (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

**VII - epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º);

**VII-A – (VETADO);**

**VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B;

**VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

**Parágrafo único.** Consideram-se também hediondos o crime de **genocídio** previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, e o de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, todos tentados ou consumados. (grifo nosso).

Faz-se necessária a visualização do rol em sua forma literal, embora extensa, pois, a lei dos crimes hediondos não criou nenhum novo crime, não tendo como seu princípio a “*novatio legis incriminadora*”, sendo a única conduta do legislador, compilar os crimes mais repugnantes constantes no Estatuto Repressor Pátrio, com o intuito de complicar a concessão de benefícios oferecidos no decorrer do cumprimento da pena, bem como para se atingir a finalidade de punição para prevenção de novos crimes da mesma natureza.

Ressalta-se que, conforme se depreende da literalidade do artigo 1º, caput da lei demonstrada, não há necessidade de que o crime se consume, a tentativa na prática dos crimes elencados no rol taxativo do artigo, que seguem por seus incisos também alcança a majorada legislação, passo de grande relevância para a repressão da criminalidade com mais efetividade.

No tocante a finalidade da punibilidade da Lei de Crimes Hediondos, importante ressaltar o seu valor preponderante, que é o conhecido como prevenção geral negativa, que preceitua acerca da necessidade de uma punição que sirva como exemplo para o sujeito delinquente, exemplificando, a pena na respectiva lei teria um viés de afetar bruscamente o indivíduo infrator, desestimulando-o a novas práticas delitivas, passando a imagem de que o referido crime não compensa, pois é punido com efetividade por parte do judiciário.

O Código Penal Brasileiro não adotou expressamente sobre qual teoria teria adotado como finalidade da pena, no entanto, segundo a doutrina, está seria uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva e educativa, cada uma a ser aplicada em momento específico.

Nesse sentido pontua ROGÉRIO SANCHES CUNHA (2015, p. 385):

“Quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal (pena em abstrato), revela-se o seu caráter preventivo geral. Ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena, afirma-se a validade da norma desafiada pela prática criminosa (prevenção geral positiva), buscando inibir o cidadão de delinquir (prevenção geral negativa).”

Nessa linha de raciocínio, presume-se uma maior punibilidade pela prática de um crime repugnante, tornando mais efetiva a tutela jurisdicional, visando em um ideal à redução de criminalidade.

## **5.1 Dos efeitos do cometimento do crime**

### **5.5.1 Insuscetibilidade de anistia, graça, indulto e fiança**

A prática do crime elencado no rol dos crimes hediondos acarreta uma serie de complicações e restrições jurídicas, visto que a lei foi idealizada justamente com esse fim, dentre as restrições em relação ao individuo, que surgem logo no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.072/90, no qual aduz que os crimes hediondos são insuscetíveis de graça, anistia, indulto, bem como são inafiançáveis.

Especificando, o crime quando caracterizado como hediondo ele não será abarcado com anistia, que é um beneficio concedido pelo Congresso Nacional antes ou depois da condenação, podendo ser efetuada total ou parcialmente, com a sanção do Presidente da República que tem como o fim, o perdão pela prática de determinados delitos, nos quais, tem como regra, os crimes políticos, militares e eleitorais.

De outro lado, tem-se a graça e o indulto, que são concedidos por Decreto Presidencial, e que geraram discussões visto que o art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal mencionou apenas anistia e graça, como sendo insuscetíveis de concessão, no entanto, prevalece o entendimento pacificado, consistente na necessidade de se fazer uma interpretação extensiva ao dispositivo, tendo em vista que ambas tem por objetivo o apagar, perdoar, total ou parte da execução da pena, tendo como diferença a individualização do apenado, pois, a graça será ofertada

individualmente e o indulto é concedido de forma coletiva, acerca do assunto, exemplifica RENATO BRASILEIRO DE LIMA (2015, p. 60):

“Apesar de a Constituição Federal fazer menção expressa à graça ao vedar sua concessão aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), a mesma Constituição Federal não mais consagra essa espécie de clemência soberana como instituto autônomo. Nesse sentido, basta atentar para o quanto disposto o art. 84, XII, da Carta Magna, que prevê que compete ao Presidente da República conceder indulto, sem que haja qualquer referência à graça. Por isso, a graça acaba sendo tratada pela doutrina na majoritária como espécie de indulto individual. Em síntese, pode-se dizer que, na hipótese de concessão de perdão a um único condenado, ter-se-á graça; na hipótese de o perdão abranger um grupo indeterminado de condenados, fala-se apenas em indulto.”

Como aduzido anteriormente, causam inúmeras divergências a concessão de indulto conhecido como “indulto natalino”, favorecendo a diminuição do tempo de cumprimento de pena nos crimes de corrupção, como foi o caso do último Decreto assinado pelo Presidente Michel Temer, que conforme visto foi suspenso em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

. Ainda no artigo 2º da referida lei, no entanto, em seu inciso II, aparece a previsão de que a conduta criminosa hedionda e equiparada são insuscetíveis do pagamento de fiança.

A Constituição Federal, ao impor a inafiançabilidade dos delitos hediondos e equiparados, buscou a insuscetibilidade de liberdade provisória; pois senão, teria oportunizado a tais agentes algum benefício para admitir a liberdade provisória do indivíduo, no entanto, foram diversas as discussões sobre o tema, tendo em vista que a liberdade provisória é garantia constitucional, motivo pelo qual foi editada a Lei nº 11.464/07, que admite a concessão de liberdade provisória sem fiança, em determinados casos concretos.

Desse modo, não significa que todo e qualquer prática de crime hediondo ou equiparado será cabível a concessão da liberdade provisória, o que será analisado pelo magistrado é a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar, portanto, exemplificando, o juiz ante uma prisão em flagrante, poderia adotar as providências dos incisos I e II do artigo 310 do Código de Processo Penal, isto é, relaxar a custódia se houvesse ilegalidade ou decretar alguma medida cautelar, com a

previsão do artigo 319 também do referida lei processual, convertendo o flagrante em preventiva ou adotando outra menos gravosa, mas suficiente no caso concreto.

Importante salientar que a anistia, graça e o indulto, são causas extintivas da punibilidade, com previsão legal no artigo 107, inciso II do Código Penal Brasileiro, desse modo, dentro de suas respectivas características visam algo em comum, a extinção da punibilidade sobre o fato.

#### 5.5.2 Regime de cumprimento de pena

Em sua redação original, a Lei dos Crimes Hediondos trazia que o regime de cumprimento de pena seria integralmente fechado, ou seja, em consequência a isso, não seria admitido a progressão do regime, fato que sempre gerou muita discussão doutrinária visto que a proibição de progressão de regime foi tratada como inconstitucional por violar o princípio da individualização das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.

Em que pese toda a divergência acerca do dispositivo, sua vigência persistiu até o ano de 2006, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da disposição. Ato com efeito imediato, o Congresso alterou o dispositivo através da Lei nº 11.464/07, alterando o regime disposto na lei para “inicialmente” fechado.

Desse modo, ficou fixado para os crimes hediondos e equiparados praticados após a entrada em vigor da referida lei, o regime inicial aplicado, seria o fechado em estabelecimento prisional adequado.

Entretanto, foi novamente colocado em pauta a discussão de que mesmo após a alteração do disposto na norma, estaria ferindo de mesmo modo o princípio da individualização da pena, tendo em vista que ao imputar a pena inicial fechada a qualquer maneira, tal atitude não vincularia os preceitos constitucionais.

Desse modo, não obstante o dispositivo legal, ante a nova declaração de inconstitucionalidade, aplica-se as regras dispostas no artigo 33 do Código Penal para definir o regime inicial de cumprimento de pena, para os delitos elencados na Lei nº 8.072/90, classificados como Crimes Hediondos.

### 5.5.3 Progressão de regime diferenciada

A progressão de regime no tocante aos crimes hediondos, ante toda a discussão que cerceava o regime inicial de cumprimento, visando a individualização da pena de forma plena para se aferir a constitucionalidade à norma.

Nessa perspectiva, foi editada a lei 11.464/07 para regularizar tal situação, e visando dificultar a progressão do regime de condenado por crime hediondo, passou a prever e alterou o §2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 dizendo que:

“Art. 2º, §2º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, **dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente**”. (grifo nosso).

Compreende, portanto, uma dificuldade maior para a progressão de regime, comparando-se com a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que apresenta em seu artigo 112 que:

“Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (grifo nosso).

Desse modo, considerando a “*novatio legis in pejus*” na previsão da Lei nº 11.464/07, os crimes hediondos até então praticados, progrediriam de regime com o *quantum* de 1/6 determinado pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, e os ocorridos após a entrada em vigor da citada lei, seriam aptos a progredir em 2/5 de pena cumprida para não reincidente e de 3/5 para condenados reincidentes, conforme Sumula 471 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 471 - Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n.7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.”

Pelo exposto, extrai-se que a progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos, se dá de forma diferenciada, abrangendo um tempo maior de

cumprimento de pena do condenado, visando à punição e a prevenção mais efetiva do apenado.

## **6 CLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS COMO CRIMES HEDIONDOS**

Existem algumas formas para classificar um delito como sendo crime hediondo, dentre elas estão o sistema legal, por meio do qual compete ao legislador enunciar os crimes que serão considerados crimes hediondos, o que ocorre na formulação de um rol taxativo de crime, ou seja, não cabe qualquer discricionariedade por parte do juiz em imputá-los como hediondo.

De outro lado, tem-se o sistema judicial, que já permite ao Juízo ampla liberdade para observar o caso concreto e aplicar, caso entenda, a reprimenda pertencente aos crimes hediondos, desse modo, o magistrado não se mantém restrito a um rol taxativo de crimes, observando as circunstâncias gravosas do caso concreto, bem como as demais, ficaria a critério do juiz decidir sobre o delito praticado e o tamanho do dano causado o bem jurídico tutelado, para se aferir como hediondo ou não.

Uma ultima teoria de classificação aduz sobre o sistema misto, que predispõe acerca da possibilidade de o legislador não elencar um rol taxativo, mais sim de delimitar um conceito básico para as infrações penais, e em decorrência disso caberia ao juiz enquadrá-las nos traços do conceito fornecido pelo legislador, dessa forma haveria uma junção das classificações anteriores, visto que cabe ao magistrado, dentro da delimitação imposta pelo legislador, estabelecer o crime como hediondo.

Dentre as possibilidades acima descritas, o legislador brasileiro, ao editar a Lei nº 8.072/90, optou pelo sistema legal, rotulando os crimes mais repugnantes da sociedade, já existentes no Código Penal, elencando-os em um rol taxativo de delitos.

Desse modo, para tornar-se um crime hediondo, se fazer necessário uma lei ordinária que o inclua no rol disposto no artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo permitida qualquer analogia, ainda que o crime praticado tenha consequência extremamente gravosa.

## 7 A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

A corrupção, conforme exposto, é a causadora de diversos problemas na governabilidade e para a sociedade do país, as empreitadas criminosas que desviam milhões, bilhões anuais de cofres públicos para bolsos de políticos e empresários que deixam a própria sorte o indivíduo mais carente e que mais precisa de ajuda do estado no país.

O fenômeno aumenta a cada ano, são cada vez maiores os rombos causados pela prática corruptiva, e a punibilidade se mantém estática em um cenário de descrença da população para com o sistema jurídico brasileiro.

Um sistema que privilegia a punição como prevenção, deve combater a corrupção severamente, sendo cediço na atualidade que o combate a este crime é intimamente ligado a efetividade com que se aplica as sanções a ele atribuídas, visto que parece ao corrupto a existência de uma grande dificuldade em uma condenação futura, tendo em vista sua posição na sociedade, seja ela pública, política ou empresária, pois, ainda que exista a Operação Lava Jato e o amplo empenho do Ministério Público Federal e Polícia Federal, em expurgar o mal que assola a sociedade por décadas, se faz necessária a maior efetividade no legislativo, ao que diz respeito a majoração de pena da infração penal.

Em se tratando dessa perspectiva de ação, as penas devem ser pontuadas como aquelas que tragam maior impressão de reprovabilidade, visando uma maior proporcionalidade aos danos que a prática delituosa causa no país, a pena mais gravosa a determinado crime se torna um aliado extremo a reprovação que hoje urge no coração de cada brasileiro prejudicado pelos esquemas de corrupção.

Não obstante o idealismo de que a simples existência de uma norma, que tenha como objetivo a punição mais efetiva do indivíduo seja, por si só, suficiente para disseminar com a corrupção, seu caráter repressivo torna-se irrefutável, visto que além das punições de natureza penal, que podem restringir a liberdade individual do agente, é indiscutível a relevância da aplicação sanções que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motiva e corrompe aqueles que praticam atos de corrupção, ou seja, seu patrimônio.

Da análise feita, nota-se a gravidade que envolve os crimes inseridos no rol de crimes hediondos e não obstante, a corrupção causa consequências gravíssimas em escala nacional, visto que a empreitada criminosa assalta o dinheiro público

proveniente de pagamentos de impostos pela população, valores estes que deveriam ser investidos em programas para o próprio povo.

Embora o resultado da prática delituosa não apareça de imediato, as consequências futuras são inevitáveis, pois são postos de saúde sem medicamentos, tornam-se a falta de serviços essenciais para a população, buracos orçamentários em contas federais, estaduais e municipais, refletindo na saúde, educação, alimentação dentre todos os direitos nos quais o Estado deve estar presente, conforme prevê o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Dentre os elencados no capítulo dos Direitos Sociais da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, não há um que não seja afetado em decorrência de tal prática delituosa.

Nesse sentido, preceitua o Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO (2018) ao pontuar sobre a corrupção no Brasil em uma palestra na Universidade de Harvard:

“A corrupção compromete a boa governança, na medida em que as decisões são tomadas pelos motivos ou para os fins errados. A má-governança, intuitivamente, debilita a capacidade de o Estado respeitar, proteger e promover os direitos humanos, que uma vez internalizado pela Constituição, são também chamados de direitos fundamentais. O respeito aos direitos fundamentais envolve obrigações negativas, i.e., abstenções; a proteção dos direitos fundamentais impõe deveres de proteção contra a ação de terceiros; e a promoção dos direitos humanos se realiza mediante ações positivas”

A corrupção decorre da falta de princípios morais e éticos do ser humano que se encontra investido de determinado poder, o qual se vê na necessidade de levar vantagem sobre algo, principalmente nos casos em que o agente é incumbido do exercício de determinada função pública, o que a cada dia afunda o país em uma repleta podridão de escândalos que envolvem a corrupção, acabando aos poucos com a nação, originando um sentimento cada vez mais forte de impunidade no brasileiro.

O sistema penal brasileiro tem o condão e a assume função repressiva do Estado para com a prática de crimes, no entanto, conforme aduzido anteriormente a prática da corrupção aumentou no último ano, desse modo, tendo em vista o

aumento da criminalidade, depreende-se a impunidade de uma classe que prospera em detrimento da vida alheia, a famosa classe do “colarinho branco”.

Desse modo, é torna-se importante a discussão dos crimes contra a ordem econômica, objetivando os crimes de colarinho branco, tendo em vista a afetação anteriormente mencionada a todos os setores do governo e a todos da população de forma direta ou indiretamente,

Não obstante, a discussão sobre a punição vem à baila, pois levando-se em consideração o fato de a punibilidade não ser efetiva nos crimes de corrupção, surge a sensação de impunidade que serve, por vezes, como combustível para o indivíduo prosseguir na atividade criminosa.

E nessa perspectiva, o descrédito da população em face de seus governantes torna-se um problema sério que vai contra um dos pilares da democracia, que pode ser enxergado como a confiança depositada pelo povo em suas instituições, como exemplo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Estado Democrático de Direito goza do processo para garantir direitos individuais de liberdade e tem-se como objetivo maior, a solução adequada e célere dos conflitos da sociedade para se alcançar um Estado veementemente Democrático e de Direito. É o que se observa na própria Constituição Federal de 1988 quando esta estabelece o Princípio do Devido Processo Legal e o da Dignidade da Pessoa Humana que servem como norte para busca e asseguuração do direito ao processo justo, para o alcance pacífico das relações no país, cumprindo, desse modo o Estado o seu papel efetivamente.

No tocante ao crime de corrupção, extrai-se do atual cenário brasileiro, que o Estado não cumpre o papel que lhe incumbido, visto que a criminalidade aumenta de forma voluptuosa em todos os campos possíveis da sociedade, o que não torna a discussão menos importante, levando-se em consideração todo o elaborado.

Em meio às frustrações e desgostos do povo brasileiro em relação ao assunto em comento, urge a necessidade de mudança dos paradigmas repressivos em relação ao crime de corrupção, para que este seja tratado com o rigor necessário, podendo como passará a ser discutido, incluído no rol dos crimes elencados no artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Uma discussão que não é recente e vaga pelos corredores do Congresso Nacional por anos é a possibilidade de se incluir os crimes de corrupção no rol dos

crimes hediondos, foram apresentadas dezenas de projetos de lei ao longo deste milênio por diversos parlamentares, no intuito do efetivo combate a corrupção.

Dentre eles, cita-se o do então Senador Federal Pedro Taques, autor do Projeto de Lei do Senado 204/2011 que resultou na Projeto de Lei 5900/2013, que visa à inclusão dos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa ao rol taxativo de crimes hediondos, para que faça parte das sanções impostas pela Lei nº 8.072/90, a título exemplificativo, em relação a esta pauta, são existentes, segundo dados extraídos do site da Câmara Federal, mais 29 projetos paralisados e a este apensados. Não excluindo diversos outros que tratam do assunto isolada e separadamente.

No projeto, o então senador justifica que a nossa legislação infraconstitucional e, em especial o Código Penal, tem dado e sempre deverá dar respostas severas e diretas ao crime em geral. Sendo, portanto, chegada a hora de proteger os interesses difusos dos cidadãos punindo severamente os delitos contra o patrimônio público

Ao justificar seu Projeto, PEDRO TAQUES (2013), Senador a época e atual Governador do Estado do Mato Grosso defendeu:

“É sabido que, com o desvio de dinheiro público, com a corrupção e suas formas afins de delitos, faltam verbas para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar e preparar a polícia, além de outras políticas públicas. O resultado prático dessa situação é a morte diária de milhares de pessoas que poderiam estar vivas caso o Estado cumprisse a Constituição e garantisse a concretização de seus direitos fundamentais sociais.”

Ressaltam-se as consequências consignadas anos atrás, que tratam do quanto prejudicial se torna a prática da corrupção no cenário brasileiro e o quanto é necessário punir efetivamente a conduta.

E embora o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tenha sido favorável ao Projeto de Lei do Senado, para que fosse incluída a tipificação penal descrita no artigo 317 (corrupção passiva) e artigo 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, este não passou do papel, visto que atualmente continua em tramitação na câmara dos deputados sem previsão para conclusão.

Por ser assunto de grande relevância e tema de diversas discussões, a inclusão do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos se transporta no tempo e é sempre alvo de um novo parlamentar em legislaturas diferentes.

O mais recente projeto de lei (PL 10.778/2018) envolvendo a temática pertence ao Deputado Federal Cabo Daciolo, que assevera a importância de tal mudança em sua exposição de motivos, pregando como exemplo a situação da saúde no atual cenário brasileiro:

“O caos em que vivemos é fruto de má administração dos recursos públicos e dos constantes desvios na saúde. Milhões de reais são desviados todos os dias da nossa saúde pública. A roubalheira acontece desde a esfera municipal a federal. Alguns cometem tal atrocidade e ainda conseguem sair ilesos. Outros são presos, mas logo soltos. No Brasil, desviar dinheiro da saúde é prática comum. Parece que por aqui há incentivo à impunidade. É importante enfatizar que aquele que desvia dinheiro da saúde está indiretamente assassinando pessoas e destruindo famílias. A impunidade tem que acabar.”

Do trecho escrito pelo Deputado, extrai-se o real sentimento do povo brasileiro, que espera e acredita em um governo falido, e das instituições que caem no descrédito. Um país tão rico e ao mesmo tempo tão desigual, um povo apaixonado, no entanto nada valorizado por aqueles que detém algum tipo de cargo, função ou poder.

O Direito vive na atualidade um desconforto muito grande, o qual beira a crise gerada pela sensação de impunidade da população em relação aos que praticam os crimes de colarinho branco, em razão de uma punibilidade mais branda, o que causa, como já exposto o desgosto por suas instituições em geral

O sistema criminal brasileiro há pouco tempo ainda se mantinha com uma postura inerte em relação à criminalidade do colarinho branco, tanto por forte deficiência das leis, como pela posição adotada pelos magistrados de não condenar os indivíduos que praticam tal crime, por não serem considerados violentos e nem muito graves. O sistema punitivo brasileiro sempre puniu severamente aquele que é pobre em delitos violentos ou por drogas.

Os avanços são positivos com as recentes descobertas de operações federais, no entanto, em relação à punibilidade mais efetiva, as soluções são buscadas e são apresentadas pelos autores que abordam o tema e, de certa forma

por seletos políticos no Congresso Nacional, entretanto, o *modus operandi* para sua aplicação não são encontradas, permanecendo o quadro lamentável.

O Direito tem por essência uma pluralidade muito forte, podendo ser exercido cotidianamente de várias formas, na política, nas instituições, desse modo, em razão dos anseios de uma sociedade mais simples e justa, se faz necessário mudar.

Uma política limpa faz com que o país se desenvolva melhor, crescendo em escalas internacionais e diminuindo desigualdades, um Estatuto Repressor forte, como forma repressiva para punir delitos, se fortalece e demonstra seriedade para com o seu povo, diminuindo o câncer que assola o país, o mecanismo que destrói gradativamente a máquina pública.

Não obstante, observa-se a que dispõe JOSÉ ARTHUR GIANNOTTI (2001, p. 9-10):

“Toda norma, para poder funcionar, implica uma série de relaxamento em torno dela, uma dose de indefinição de seus casos. Para mostrar isso, Wittgenstein lembra que para um emboço funcionar não pode estar inteiramente ajustado à camisa, pois um ajustamento perfeito impediria o movimento. Em outras palavras, a corrupção é condição da liberdade humana: você não encontra formigas corruptas no formigueiro. **É a liberdade em relação à norma que nos permite sermos corruptos. Trata-se de uma possibilidade ligada ao fato de que o homem não é exclusivamente um ser natural, mas uma forma específica de infração.** (...) Para que possamos ser livres é preciso conservar a viabilidade de quebrar a norma. Um país onde as instituições vigilantes estreitam de tal maneira as possibilidades de corrupção é um país em que a liberdade perece. Esse jogo é fundamental, porque implica uma relação pública com a norma que não pode ser de intolerância. (grifo nosso)

É certo que a impunidade deve ser abatida com leis fortes, sem brechas para serem exploradas, para que o infrator pague pelo dano causado. Tornar o crime de corrupção um crime hediondo, talvez não seja o suficiente para extinguir a prática do delito, no entanto, seria um grande passo para o país, longe da utopia de resultados extraordinários, mais firme no entendimento e na busca por efetividade, levando-se em consideração que a crescente de corrupção no Brasil, conforme demonstrado, decorre da impunidade, a modificação proposta para uma legislação mais forte e repressiva, se torna extremamente eficaz, para que junto com todo o

desmanche causado pelas investigações e operações federais no esquema corrupto, tornem o Brasil um país mais justo, solidário e eficiente.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema penal brasileiro é considerado um conjunto de diretrizes, normas e sanções que compõem o viés repressivo do Estado para o exercício do controle da vida em sociedade, em razão de ser de extrema necessidade o controle repressivo, ante toda a criminalidade existente. Aplicando-se as sanções previstas em lei para punição do agente na medida de sua conduta delituosa.

Nesse sentido, preceitua-se a pena como o “ponto chave” da repressão estatal, disciplinando sobre uma política inteligente e com o prospecto de evolução para a diminuição razoável da conduta criminoso, a discussão da temática se torna interessante e importante para análise do quadro da corrupção como um todo, longe do idealismo de que o Direito Penal seria a resolução para todos os problemas da sociedade e de que erradicaria toda a prática criminoso da mesma, no entanto deve ser considerado e utilizado firmemente como uma ferramenta de repressão estatal.

Repressão esta que foi um dos principais aspectos utilizados para edição e promulgação da Lei nº 8.072/90, em meio a toda criminalidade que assolava o país no final dos anos 1980, considerando como hediondos os crimes mais repugnantes e nefastos de todo o sistema criminal.

Não obstante, o lapso temporal entre a promulgação da referida lei e o atual momento, percebe-se a necessidade de se continuar na busca pela atualização das normas e dogmáticas jurídicas de acordo com o desenvolvimento em sociedade, devendo o Estado Democrático de Direito e suas instituições acompanharem toda esta transformação de modo à regular a vida em sociedade de forma efetiva.

Os cenários de criminalidade são diferentes de outrora, no entanto, o que pode ser observado é o constante aumento de criminalidade no país como um todo, o que vai muito além da prática dos crimes aqui discutidos e exemplificados, fazendo surgir à reflexão para a busca de novos métodos para o combate efetivo a prática delituosa.

Ao longo de 30 (trinta) anos da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por diversas fases delicadas, enfrentou a pobreza extrema, obteve diversos avanços em relação à inclusão social, como também ao respeito às diversidades.

Um país democrático na essência preza pela igualdade entre seu povo, pela segurança, pelos direitos sociais como um todo.

Importante reflexão vem à tona, pois a temática apresentada engloba todos os setores de prestação e oferecimento de serviços essenciais pelo Estado à população, ou seja, o aumento da prática delituosa dos crimes de corrupção, tendo como referência os dados alarmantes do Índice de Percepção da Corrupção, realizado pela Transparência Internacional no Brasil no ano de 2017, trazem inúmeros prejuízos para todo o povo, e principalmente a parcela mais carente, àquela que mais precisa do Estado na sua condição de regulador e prestador de serviços essenciais a subsistência humana, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, percebe-se o mal que determinada classe social, que possui determinado poder, por motivos egocêntricos, praticam a conduta dos crimes de colarinho branco, fazem a toda a sociedade, no intuito de obterem vantagens ilícitas.

Os crimes hediondos conforme já exemplificados, são aqueles mais prejudiciais a vida humana e que causam o maior sentimento de repugnância e indiferença por parte de toda a sociedade, merecendo tratamento diferenciado no sistema repressivo, razão da Lei nº 8.072/90, que endureceu as penas e dificultou o oferecimento de determinados benefícios aos praticantes das condutas que estão nela elencadas.

Desse modo, os crimes de corrupção merecem uma resposta mais efetiva por parte do poder público e do direito penal, tendo-se em vista o crescente aumento da prática e da sensação de impunidade que exala da sociedade brasileira em relação ao abordado, em razão disso, a inclusão dos delitos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, no rol taxativo do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, imputando-lhe pena mais gravosa se torna uma ferramenta útil e diferente para a diminuição de um delito tão danoso a sociedade.

A inclusão dos crimes de corrupção no rol dos crimes hediondos transmitiria para toda a sociedade uma forte idéia de que a punição se tornaria mais efetiva, notadamente em razão de toda a disparidade jurídica quando se trata de classes com poder econômico que praticam o crime de corrupção.

Nessa idéia, os corruptos perderiam a sensação de impunidade imperante e estimulante para a prática da conduta, visto que este passaria a ser tratado de forma

diferente, o que até então, não é feito e transmite a imagem de que a conduta vale o risco.

Aos poucos nosso país mergulha em uma total situação caótica, fruto de administrações e governos que visavam sempre seus próprios integrantes e seus ideais, seus bolsos, suas contas bancárias, bens e propriedades, de modo que o país e seu povo mais humilde ficassem a beira do precipício.

Escândalos e mais escândalos de corrupção no decorrer dos anos no Brasil, o tornaram um país de forte desigualdade, onde surgiram os poucos que muito tem e os muitos que pouco tem.

Situação alarmante, levando-se em consideração toda a situação de calamidade dos Estados da Federação, causando no sucateamento dos serviços públicos, com falta de inovação, atualização de equipamentos, investimentos, pagamentos de profissionais indispensáveis que atrasam em cima de atraso.

Assim como supra mencionado, não se busca a utópica sensação de expurgação da prática delituosa, mas sim, em sua diminuição razoável, visando no melhor para o desenvolvimento do país e de seu povo. A punição mais severa trazida pela Lei 8.072/90 é um caminho diferente do atual que se mostra ineficiente, para a busca de uma justiça criminal mais eficiente no enfrentamento aos crimes de colarinho branco, isso, possivelmente aliado com mudanças estruturais, compreendidas como reformas políticas para a diminuição Estatal, para que este se volte para aquilo que é realmente seu papel, poderá fazer com que aconteçam mudanças realmente significativas e efetivas ao combate a criminalidade.

Torna-se improvável, mas apenas possível que toda essa onda de criminalidade e falta de humanidade fique marcada na história como mais um dos momentos de dificuldade desta nação, possibilitando um recomeço e reconstrução de um país que trate e puna efetivamente determinados grupos voltados na apropriação dos valores e bens públicos.

Por fim, acrescento que, acredito na reconstrução da ética e a moral nas administrações que se sucedem no poder executivo, na manutenção da democracia, para que esta sempre seja o ponto de direção para resolução dos males da sociedade, acredito no sistema legislativo e judiciário, estes como reguladores dos conflitos sociais e aplicadores de sanções que atendam todos os princípios constitucionais e penais na busca da ideal punição para a efetiva repressão dos delitos, em especial os que envolvam a corrupção.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. *Corrupção, Governança e Direitos Humanos: O Caso do Brasil*, 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/11/art20181107-02.pdf>> Acesso em 07 de Novembro de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Código Penal*, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 17 de Outubro de 2018.

BRASIL. *Código de Processo Penal*, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 17 de Outubro de 2018.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 17 de Outubro de 2018.

\_\_\_\_BRASIL. *Lei dos crimes Hediondos*. Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)> Acesso em 15 de Outubro de 2018.

BRASIL. *Lei de Execuções Penais*, Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em 05 de Novembro de 2018.

BRASIL, Ministério Público Federal. *Dados da corrupção para o cidadão*. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/paraocidadao/casolavajato/atuacaona1ainstancia/parana/resultado>> Acesso em 26 de Outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 471. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=141>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_ DACIOLO, Cabo. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 10.778/2018*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3FB6560A1D9DB6685E350D32171652B9.proposicoesWebExterno1?cod](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3FB6560A1D9DB6685E350D32171652B9.proposicoesWebExterno1?cod)>

teor=1683770&filename=Tramitacao-PL+10778/2018> Acesso em 01 de Novembro de 2018.

DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção: A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade*. 1ª ed. Sextante, 2017.

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Especial Criminal Comentada*. 3ª ed. Juspodivm, 2015.

GIANNOTTI, José Arthur. *Debate sobre corrupção*. São Paulo, Novos Estudos, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 100.

Índice da Percepção da Corrupção 2017. Transparência Internacional. Disponível em: <<https://www.ipc.transparenciainternacional.org.br/>> Acesso em 17 de outubro de 2018.

LEAL, João José. *Crimes Hediondos, aspectos políticos-jurídicos da lei n.º 8.072/90*, São Paulo, 1996.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007.

NUCCI, Guilherme. *Conceito de Corrupção*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-corrupcao>> Acesso em 18 de Outubro de 2018.

Significado de Hediondo. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/hediondo/>> Acesso em: 29 de outubro de 2018.

SOARES, Odacir. *Exposição de Motivos da Lei nº 8.072/90*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposic-aodemotivos-150379-pl.html>> Acesso em 30 de outubro de 2018.

TAQUES, Pedro – *Projeto de Lei do Senado nº 5900/2013*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>> Acesso em 01 de Novembro de 2018.

TREVISAN, Antonino Marmo et al. *Combate à Corrupção nas Prefeituras do Brasil*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003. p. 17.